



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00089/2019

Data de autuação
07/03/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

Ementa:

DENOMINA MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA, ARENINHA A SER CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE AURORA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA A ARENINHA DE AURORA		
Autor:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Usuário assinator:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Data da criação:	07/03/2019 13:25:06	Data da assinatura:	07/03/2019 13:25:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SANTANA

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

PROJETO DE LEI
07/03/2019

PROJETO DE LEI Nº

Denomina MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA, a
Areninha a ser construída pelo Governo do Esta-
do, no Município de AURORA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de “MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA” a areninha a ser construída pelo Governo do Estado do Ceará, no bairro Araçá, no Município de Aurora..

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

JUSTIFICATIVA

MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA, nasceu em 14 de maio de 1964, filha de Francisco Leite de Figueiredo e Joana Torquato Landim.

Professora, Diretora da Escola Municipal Romão Sabiá, Vereadora à Câmara Municipal de Aurora, onde exercia, até seu falecimento, o cargo de Vice-Presidente, Maria Iracilda Leite Saraiva estava em seu quinto mandato eletivo, numa demonstração inequívoca da confiança, do respeito e da estima que desfrutava junto ao povo aurorense.

Sua atuação legislativa foi pautada sempre pela defesa intransigente dos reais interesses da comunidade. Não menos importante foi sua atuação como educadora e diretora de escola, sempre preocupada em oferecer aos seus alunos uma educação de qualidade.

Por todo o trabalho que prestou ao longo de sua vida em favor da sociedade aurorense é um ato da mais lúdima justiça homenageá-la emprestando seu nome à Areninha a ser construída pelo Governo do Estado no Bairro Araçá, no município de Aurora, que se chamará ARENA MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA.

MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA faleceu em 05 de março de 2019.



DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DEPUTADO (A)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Carla Pariz
Tábata Substituta
JUAZEIRO DO NORTE - CE

CPF: 311.869.983-34

MATRÍCULA
019885 01 55 2019 4 00105 062 0051907 14

SEXO: Feminin COR: ESTADO CIVIL E IDADE: casado, 54 anos

NACIONALIDADE: AURORA-CE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CI Pg nº 2991695113104 -ELEITOR

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO: residente RUA MARIA MARIETA FERREIRA, 86, JUAZEIRO DO NORTE-CE, filha(s) de FRANCISCO LEITE DE FIGUEIREDO e JOANA TORQUATO LANDIM

DATA E HORA DO FALECIMENTO: cinco de março de dois mil e dezesseis às 18:05hs DIA: 05 MÊS: 03 ANO: 2019

LOCAL DE FALECIMENTO: CLÍNICA HOSPITALAR SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE-CE

CAUSA DA MORTE: INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA; DERRAME PLEURAL; NEOPLASIA MAMÁRIA

SITUAÇÃO DE CASAMENTO (MUNIC. E CIMIT. SE CONCORDAR): CASAMENTO MONOGÂMICO - AURORA - CE DECLARANTE: PERNYA WALERIA DE SIQUEIRA COELHO LISBOA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: DR. DENNYE GALVÃO - CRM-CE 15720, DO Nº 27778577-0

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER: Deixou bens. Não sabe informar se deixou testamento. Era eleitora. Deixou 04 (quatro) filhos, sendo 3 (três) maiores e capazes e uma filha que conta com 16 anos de idade. Foi apresentada apenas a CHM e as outras informações foram prestadas verbalmente.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO	DOCUMENTO	NÚMERO	EXERCÍCIO	PROFISSÃO	VALIDADE
RG	2501695113104	14/09/2001	57616		
PS.NIS					
PASSAPORTE					
CART. NAC. SAUDI					
DOCUMENTO	NÚMERO	ROMANIZAÇÃO	MUNICÍPIO	UF	CLASSIF.
TÍTULO ELEITORAL					

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Juazeiro do Norte, 06 de março de 2019
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Carla Pariz
Carla Pariz
Tábata Substituta
Oficial Substituta do Registro Civil

CARTÓRIO PARIZ
Nasrull Pariz Xavier, Registrador.
Av. Pa. Cicero, 2595 loja 32 Triângulo
cartorio@pariz@hotmail.com
Juazeiro do Norte - Ceará
Tel. Rn 3512-3504

AD413247

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

BRP 002298529 DA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	08/03/2019 09:39:32	Data da assinatura:	11/03/2019 11:50:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/03/2019

LIDO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	11/03/2019 12:38:30	Data da assinatura:	11/03/2019 12:38:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/03/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2019

AO PROJETO DE LEI Nº 89/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO SANTANA, QUE DENOMINA DE MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO EM AURORA.

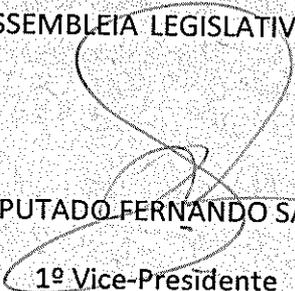
Art. 1º - Dá nova redação à ementa e ao art. 1º do projeto de lei nº 89/2019, que passam a ter as seguintes redações:

EMENTA – DENOMINA DE MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA, a Areninha construída pelo Governo do Estado no Município de AURORA.

Art. 1º - Fica denominada de MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA, a Areninha construída pelo Governo do Estado, no Bairro Araçá, Município de AURORA.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 12 DE MARÇO DE 2019.


DEPUTADO FERNANDO SANTANA

1º Vice-Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 11 de março de 2019.

Ofício nº 0046/2019-PROC.

Senhora Secretária,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00089/2019, de autoria da Exm. Sr. **DEPUTADO FERNANDO SANTANA**, que denomina **MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA, ARENINHA A SER CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE AURORA**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA** :

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ARENINHA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
DD. SECRETÁRIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, MULHERES E DIREITOS
HUMANOS - SPS.
RUA SORIANO ALBUQUERQUE, 230 – JOAQUIM TÁVARA, FORTALEZA – CE, CEP:
60130-160.
NESTA CAPITAL**

PROCOLO
M. Arlene
11/03/19

Senhor Secretário:

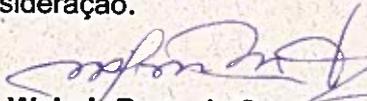
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00089/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO FERNANDO SANTANA**, que denomina **MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E
ENGENHARIA - DAE.
NESTA CAPITAL**



Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710

Ofício nº 148/2019-SUPER

Processo Viproc nº: 02587976/2019

Fortaleza, 22 de março de 2019

Sr. **Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo em resposta ao ofício nº 056/2019-PROC., com as informações solicitadas da construção de 01 (um) CAMPINHO (Areninha Tipo II) no Município de Aurora-CE.

1. O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. O referido prédio pertencerá ao Município em questão;
3. Não temos informações, quer seja do Município, quer seja do próprio Estado, que a Unidade já foi denominada oficialmente;
4. A construção ainda não foi concluída;
5. A construção do CAMPINHO (Areninha Tipo II) está com 35% dos serviços executados.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Eng.º Artur Edísio Meira Façanha


Eng.º Artur Edísio Meira Façanha
Superintendente Respondendo

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
Nº PROCESSO: 02587976/2019	DE: SUPER / DAE
INTERESSADO: Dep. Fernando Santana	PARA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 00089/2019, que denomina de Maria Iracilda Leite Saraiva, o CAMPINHO (Areninha Tipo II), no município de Aurora-CE	DATA: 22/03/2019



- Ciente.
- Encaminhe-se à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ para ciência.

Atenciosamente,


Eng.º Artur Edísio Meira Façanha

Eng.º Artur Edísio Meira Façanha
Superintendente Respondendo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 89/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/03/2019 11:45:12	Data da assinatura:	29/03/2019 11:45:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
29/03/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 89/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	01/04/2019 13:14:59	Data da assinatura:	01/04/2019 13:15:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
01/04/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI N. 89/2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	01/04/2019 14:04:04	Data da assinatura:	01/04/2019 14:04:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
01/04/2019

PROJETO DE LEI Nº 089/2019

AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

MATÉRIA: DENOMINA MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA,
ARENINHA A SER CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO,
NO MUNICÍPIO DE AURORA

PREÂMBULO.

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inc. V, com o escopo de análise e emissão de Parecer quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e Ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA.

02. A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º - Fica denominada de “MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA”, a areninha a ser construída pelo Governo do Estado do Ceará, no bairro Araçá, no Município de Aurora..

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

03. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA, nasceu em 14 de maio de 1964, filha de Francisco leite de Figueiredo e Joana Torquato Landim.

Professora, Diretora da Escola Municipal Romão Sabiá, Vereadora à Câmara Municipal de Aurora, onde exercia, até seu falecimento, o cargo de

Vice-Presidente, Maria Iracilda Leite Saraiva estava em seu quinto mandato eletivo, numa demonstração inequívoca da confiança, do respeito e da estima que desfrutava junto ao povo aurorense.

Sua atuação legislativa foi pautada sempre pela defesa intransigente dos reais interesses da comunidade. Não menos importante foi sua atuação como educadora e diretora de escola, sempre preocupada em oferecer aos seus alunos uma educação de qualidade.

Por todo o trabalho que prestou ao longo de sua vida em favor da sociedade aurorense é um ato da mais lídima justiça homenageá-la emprestando seu nome à Areninha a ser construída pelo Governo do Estado no Bairro Araçá, no município de Aurora, que se chamará ARENA MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA.

MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA faleceu em 05 de março de 2019.

04. Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta a esta consultoria técnica, passa-se a tecer considerações em torno do assunto, conforme as disposições adiante delineadas.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOCTRINÁRIOS INTRODUTÓRIOS.

05. Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

06. Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

07. Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

08. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

09. Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

10. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

11. Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

12. Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) *é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*

13. Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

14. Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

15. Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

16. Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

17. Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

18. A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de *Maria Iracilda Leite Saraiva* areninha no município de Aurora, neste Estado do Ceará.

19. Consta em anexo via da certidão de óbito de Maria Iracilda Leite Saraiva. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

20. Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

21. **Sucedendo que atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 0056/2019-PROC, datado de 20 de março de 2019, o Governo do Estado do Ceará, informou (via Ofício nº 148/2019-SUPER) que: 1. O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará; 2. O referido prédio pertencerá ao Município em questão; 3. Não temos informações, quer seja do Município, quer seja do próprio Estado, que a Unidade já foi denominada oficialmente; 4. A construção ainda não foi concluída; 5. A construção do CAMPINHO (Areninha Tipo II) está com 70% dos serviços executados – ofícios em anexo (grifo inexistente no original).**

22. Destarte, podemos observar que **a proposição em análise fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída, no caso em apreço, ao Chefe do Executivo daquela municipalidade, haja vista que, consoante informado, a areninha que se vislumbra denominar pertencerá ao Município de Aurora, e não ao Estado do Ceará, hipótese em que a iniciativa para o processo legislativo recairia sobre os deputados estaduais, pois tratando-se da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, caberia à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

23. Com efeito, sendo o bem de domínio público municipal, cabe ao Município, com sustentáculo na autonomia dos entes federativos[1], adotar as medidas estabelecidas em sua Lei Orgânica para denominar o bem de sua propriedade.

24. A eventual apresentação de proposição de denominação de bem público municipal, movido por deputado estadual, configura flagrante invasão da esfera de competência do Poder Executivo Municipal por parte da Assembleia Legislativa, por ofensa, como dito, à autonomia dos entes federativos, padecendo, tal projeto de lei, de vício insanável de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO.

25. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER CONTRÁRIO a regular tramitação do Projeto de Lei nº 089/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

[1] Constituição Federal de 1988, art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 89/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/04/2019 13:33:00	Data da assinatura:	02/04/2019 13:33:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 89 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/04/2019 09:57:05	Data da assinatura:	04/04/2019 09:57:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
04/04/2019

DDE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHESE AO PROCURADOR

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 89/2019 - RATIFICAÇÃO DE PARECER - ENCAMINHAMENTO À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/04/2019 16:25:55	Data da assinatura:	05/04/2019 16:26:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/04/2019

Ratifico o parecer da Procuradoria já proferido nos autos deste processo legislativo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

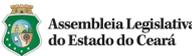
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/04/2019 10:54:22	Data da assinatura:	08/04/2019 10:54:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Emenda de Redação Nº 01/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

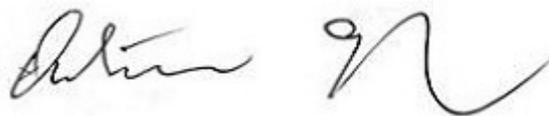
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/09/2019 19:20:38	Data da assinatura:	30/09/2019 09:28:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
30/09/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 89/2019 E EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2019.

**DENOMINA MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA,
ARENINHA A SER CONSTRUÍDA PELO
GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE
AURORA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 89/2019** proposto pelo Deputado Fernando Santana, o qual denomina Maria Iracilda Leite Saraiva, areninha a ser construída pelo Governo do Estado, no município de Aurora, bem como sua emenda de redação nº 01/2019.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que "**Professora, Diretora da Escola Municipal Romão Sabiá, Vereadora à Câmara Municipal de Aurora, onde exercia, até seu falecimento, o cargo de Vice-Presidente, Maria Iracilda Leite Saraiva estava em seu quinto mandato eletivo, numa demonstração inequívoca da confiança, do respeito e da estima que desfrutava junto ao povo aurorense.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 15/19, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa denominar a Areninha localizada no Município de Aurora/CE, de Maria Iracilda Leite Saraiva.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer contrário, alegando a inconstitucionalidade por entender que a mesma fere a competência de iniciativa, haja vista que, consoante informado, através do ofício em anexo do SUPER Nº 148/2019, a areninha que se vislumbra denominar pertencerá ao Município de Aurora e não ao Estado do Ceará, e, sendo o bem de domínio público municipal, caberia ao Município, com sustentáculo na autonomia dos entes federativos, adotar as medidas estabelecidas em sua Lei Orgânica para denominar o bem de sua propriedade, padecendo, tal projeto de lei, de vício de inconstitucionalidade.

Destarte, podemos ressaltar a Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019, que nos da o embasamento legal para decidir pela constitucionalidade da matéria. Senão vejamos:

Art. 1º - Os convênios ou instrumentos congêneres celebradas para a realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundos de recursos do governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Art. 2º - As Leis estaduais vigentes de **denominação de obras públicas** decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, **já finalizadas ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no art. 1º da presente Lei.**

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do

Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em consonância constitucional.

Em relação a emenda de redação, esta vem tão somente corrigir o texto.

Diante do exposto, convencido da legalidade do Projeto de Lei nº 89/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO DE LEI**, bem como o **PARECER FAVORÁVEL à EMENDA 01/2019**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

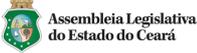
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/10/2019 09:32:25	Data da assinatura:	02/10/2019 09:32:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

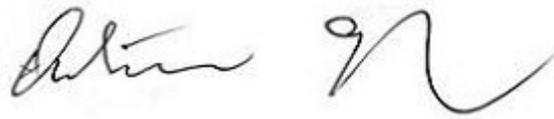
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

26ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 01/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/10/2019 13:10:15	Data da assinatura:	03/10/2019 15:44:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
03/10/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 95ª (NONAGESÍMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/10/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/10/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/10/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZOITO

DENOMINA MARIA IRACILDA LEITE
SARAIVA ARENINHA CONSTRUÍDA PELO
GOVERNO DO ESTADO NO MUNICÍPIO DE
AURORA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

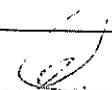
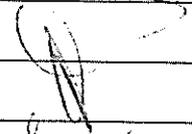
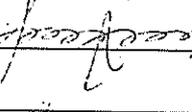
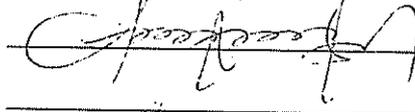
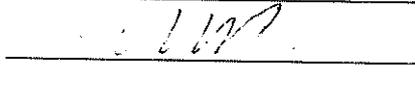
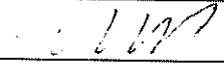
DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Maria Iracilda Leite Saraiva a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Bairro Araçá, no Município de Aurora.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 3 de outubro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE (no exercício da Presidência)
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO

LEI Nº17.047, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA CÍCERO PEREIRA DA COSTA (DIELSON) A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARIRIACU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Cicero Pereira da Costa (Dielson) a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Caririacu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.048, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Guilhenn Landim)

DENOMINA ANTÔNIO RODRIGUES BESERRA DE MORAIS A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Antônio Rodrigues Beserra de Moraes a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Porteiros.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.049, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA VICTOR EMANUEL GRANGEIRO PEREIRA A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PENAFORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Victor Emanuel Grangeiro Pereira a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Penaforte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.050, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA ANTÔNIO JOSÉ PITOMBEIRA DE ALMEIDA A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CEDRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Antônio José Pitombeira de Almeida a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Cedro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.051, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA AFONSO GOMES DA SILVA A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE MAURITI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Afonso Gomes da Silva a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Mauriti.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.052, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Nizo Costa)

DENOMINA ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE TARRAFAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Antônio José dos Santos a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Tarrafas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.053, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA ARENINHA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO NO MUNICÍPIO DE AURORA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Maria Iracilda Leite Saraiva a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Bairro Araçá, no Município de Aurora.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.054, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA A ARENINHA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO NO MUNICÍPIO DE SALITRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Francisco Antônio da Silva a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará na Rua Santo Antônio, Centro, no Município de Salitre.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.055, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

DENOMINA JOSÉ DOS SANTOS BEZERRA NETO A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAMPO SALES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada José dos Santos Bezerra Neto a Areninha localizada no Município de Campo Sales.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.056, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Jeová Mota)

DENOMINA MANOEL MELO MIRANDA A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Manoel Melo Miranda a Areninha localizada no Município de Ipueiras.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

